

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.439/06/3^a Rito: Ordinário
Impugnações: 40.010115082.13 (Aut.), 40.010115083.96 (Coob.)
Agravo Retido: 40.030115949-95 (Coob.)
Impugnantes: IBL Logística Ltda. (Aut.),
Waytec Manufatura Ltda. (Coob.)
Agravante: Waytec Manufatura Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Sandro José Severini/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000209118.71
CNPJ: 03558055/0007-03 (Aut.), 04345392/0001-81 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA – Constatado que os quesitos propostos pela Agravante encontram-se satisfatoriamente esclarecidos dentro das peças que compõem os autos. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE POR DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação em razão da desclassificação da nota fiscal por não corresponder à real operação praticada. Documento fiscal considerado inidôneo pelo Fisco, nos termos do artigo 39, § 4º, inciso II, alínea "a", da Lei 6763/75, acarretando o desacobramento fiscal da movimentação das mercadorias, culminando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação (MR) e Multa Isolada (MI) capitulada no inciso II, do artigo 55, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (Impressoras por Termotransferência) desacoberto de documentação fiscal, em virtude da Nota Fiscal 001238 (fls.07/09) ter sido desclassificada pelo Fisco por não corresponder à real operação realizada, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea "a" da Lei 6763/75.

A mercadoria foi apreendida conforme TAD 013035 (fls.02), de 03/03/2005, sendo lavrado o respectivo Auto de Infração com a conseqüente constituição do crédito tributário composto de ICMS, MR capitulada no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75, e MI prevista no art. 55, inciso II da mesma Lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/53 e 88/107, contra as quais o Fisco se manifesta às fls.146/159.

Os pedidos de prova pericial e diligências fiscais, formulados pelas Impugnantes são indeferidos pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 166.

Inconformada, a Coobrigada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 168/174).

Sustenta que a realização das provas requeridas é imprescindível para o deslinde do presente PTA, pois o procedimento de fiscalização teria sido contaminado de vício insanável, qual seja a apreensão informal de documento fiscal que acobertava o trânsito da carga e posterior devolução informal do documento fiscal, retirando a possibilidade imediata de confirmação do seu direito.

Ressalta que além da apreensão informal, a fiscalização desrespeitou o seu direito de defesa, ao ignorar a nota fiscal correta, de saída, que lhe teria sido apresentada no curso da ação fiscal.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 178/179 dos autos.

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.185/191, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo Retido e, quanto ao mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Levando-se em consideração os termos do Parecer da Auditoria:

DAS PRELIMINARES

1 – Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos.

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram a produção de prova pericial, vez que o objeto da perícia não interfere na averiguação da procedência do feito fiscal.

O pedido de exame da nota fiscal desclassificada n.º 001238 e da nota fiscal de saída n.º 002804, a fim de verificar se seus valores, quantidade, modelo e série coincidem com aqueles constantes nos documentos de importação, mostra-se irrelevante diante do fato de que não há qualquer menção à divergência entre os mencionados documentos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O outro quesito a ser respondido diz respeito à verificação da legitimidade das notas fiscais n.º 002802, n.º 002803 e n.º 002805, a fim de comprovar suposta emissão da nota fiscal n.º 002804 em 02 de março, portanto, antes da ação fiscal. Nesse ponto há que se atentar para a acusação que consta do relatório fiscal, de documento inidôneo por conter informações que não correspondam à real operação, podendo esta ser constatada pela análise dos documentos já existentes nos autos.

Vale ressaltar ainda que as provas da infração à legislação tributária relativas a este Auto de Infração, fundamentais para o alcance da verdade material, de maneira alguma prescindem do procedimento pericial num processo de relativa simplicidade.

Portanto, a denegação do pedido de prova pericial não fere nenhum princípio do direito, em especial o da ampla defesa, vez que as Impugnantes puderam trazer aos autos, para conhecimento dos julgadores, os documentos que acharam necessários para fundamentar suas contestações.

Assim o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e II da CLTA/MG.

Os mesmos argumentos servem para denegar o pedido das Impugnantes quanto à diligência ao Fisco da Bahia, com o objetivo de confirmar se a data da emissão da nota fiscal de saída n.º 002804 foi mesmo em 02 de fevereiro de 2005.

2 – Quanto à nulidade da ação fiscal por inobservância de formalidades.

As Impugnantes requerem a decretação da nulidade da ação fiscal e o cancelamento do Auto de Infração, sob a alegação de que o Fisco não observou as formalidades essenciais à garantia dos seus direitos, em especial, não intimou a Coobrigada a apresentar o documento idôneo referente à operação, além de não ter realizado o procedimento correto para apreensão de documento fiscal.

Não cabe razão às Impugnantes, primeiro porque a autuação se deu no trânsito de mercadoria e, depois, no momento da abordagem, foi apresentado ao Fiscal a nota fiscal de entrada n.º 001238, documento este que não se prestava a acobertar a operação.

A conduta do Fisco, por conseguinte, foi de acordo com o que estabelece a legislação tributária, pois, não correspondendo o documento apresentado à real operação, como se constatou, trata-se este de documento inidôneo, devendo a ação fiscal ser imediata, independentemente da apresentação à posteriori de qualquer outro documento. Com efeito, este procedimento não elidiria o flagrante e nem descaracterizaria a infração imputada.

DO MÉRITO

A presente Autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, em decorrência de que a Autuada fazia transportar mercadorias constantes da nota fiscal n.º 001238, a qual foi desclassificada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela fiscalização em razão de não corresponder à real operação, conforme consta do Auto de Infração de fls. 03/04.

No dia 03 de março de 2005, no Posto de Fiscalização Antônio Lisboa Bittencourt, localizado na BR 381, km 499, em São Joaquim de Bicas, foi lavrado o Termo de Apreensão e Depósito nº. 013035, de fls. 02, em face da apresentação, no momento da ação fiscal, da nota fiscal desclassificada, emitida pela Coobrigada em 24 de fevereiro de 2005.

Nos termos regulamentares constituem-se obrigações dos contribuintes o estatuído no RICMS/02, em seus incisos X e XIX:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, **o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada.**

(...)

XIX - acobertar por documento fiscal a movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação, conforme disposto neste Regulamento.

Não obstante a alegada apresentação da nota fiscal de saída nº 002804 dita emitida no prazo regulamentar, no curso da ação fiscal, que poderia ter sido utilizada em outra operação similar e de natureza informal, caso não houvesse ocorrido a intervenção fiscal, a referida nota também não acobertaria a operação, pois refere-se a saída de produtos da empresa na Bahia e não a saída da EADI/BETIM/MG.

O que de fato restou comprovado foi que, a nota fiscal apresentada no momento da autuação, como já dito, não se prestava para o pretense acobertamento das mercadorias transportadas, motivo de sua desclassificação, uma vez caracterizada a hipótese do artigo 134, inciso II do RICMS/02:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação das Impugnantes de que houve um equívoco ao apresentar a nota fiscal n.º 001238, emitida pela Coobrigada, após o registro da DI, e que o despachante teria levado a nota fiscal correta ao posto de fiscalização, hipótese não aceita pelo Fisco, vem comprovar que efetivamente ocorreu a infração à legislação tributária em razão da falta de documento fiscal hábil para o acobertamento da mercadoria transportada.

Constatada a infração, corretas estão as exigências tributárias de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Retido e, no Mérito, também à unanimidade, julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 04/04/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator